



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.474 - MA (2013/0391075-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE IMPERATRIZ - SJ/MA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **WELLINGTON SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **CHARLES MANOEL CARLOS**
ADVOGADO : **JOSÉ JORGE SOARES MIRANDA**
INTERES. : **FERNANDO BATISTA FALCÃO**
ADVOGADO : **ADALGISA BORGES LUZ SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CRIMINOSA EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO "CAIXA AQUI". EMPRESA PRIVADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na espécie.
2. No caso, cuida-se de assalto a empresa privada que se caracteriza como correspondente bancário Caixa Aqui, isto é, está credenciado junto à Caixa Econômica Federal e autorizado a fornecer serviços e produtos financeiros, porém, com ela não se confunde.
3. Desse modo, não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastiao Reis, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.474 - MA (2013/0391075-2) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE IMPERATRIZ - SJ/MA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **WELLINGTON SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **CHARLES MANOEL CARLOS**
ADVOGADO : **JOSÉ JORGE SOARES MIRANDA**
INTERES. : **FERNANDO BATISTA FALCÃO**
ADVOGADO : **ADALGISA BORGES LUZ SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CRIMINOSA EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO "CAIXA AQUI". EMPRESA PRIVADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Alega o agravante que "não se acha configurada a situação jurídica a justificar a resolução da espécie por decisão monocrática", requerendo, pois, a observância do princípio da colegialidade.

Quanto ao mérito, afirma ser da competência da Justiça Federal o exame de roubo à Agência credenciada da CEF - "Caixa Aqui", por se tratar de crime contra instituição financeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.474 - MA (2013/0391075-2) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CRIMINOSA EM ESTABELECIMENTO CREDENCIADO COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO "CAIXA AQUI". EMPRESA PRIVADA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na espécie.
2. No caso, cuida-se de assalto a empresa privada que se caracteriza como correspondente bancário Caixa Aqui, isto é, está credenciado junto à Caixa Econômica Federal e autorizado a fornecer serviços e produtos financeiros, porém, com ela não se confunde.
3. Desse modo, não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que, nos termos do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base na jurisprudência dominante desta Corte, tal como ocorreu na espécie.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANSPORTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA ("TRANSGÊNICA"). INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA NOTA FISCAL APRESENTADA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSO. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EFETUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FEITO QUE AINDA SE ENCONTRA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

1. Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Constatada a existência de dois crimes conexos - falsidade ideológica e uso de documento falso -, consumados em cidades diferentes, e não ocorrendo as hipóteses do art. 78, inciso II, alíneas a e b, do CPP, a competência será fixada pela prevenção. Precedentes.

3. O conflito de competência não é a via adequada para se alterar a tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, notadamente quando o feito ainda se encontre em fase de investigação policial, como na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 123407/MT, Relator o Desembargador Convocado do TJ/PR Campos Marques, DJe de 4.12.2013)

Quanto ao mais, não merece acolhimento a irresignação, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o julgado, que ora submeto à apreciação do Colegiado:

Para o deslinde da controvérsia impõe-se perquirir se a ação criminosa foi praticada em detrimento do patrimônio da União, a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No caso, consta dos autos que os acusados adentraram no estabelecimento comercial denominado Supermercado Planalto e subtraíram bens de um casal, bem como dinheiro do terminal do posto de Atendimento Caixa Aqui, localizado no interior da loja.

Nesse passo, cumpre esclarecer que o assalto ocorreu numa empresa privada que se caracteriza como correspondente bancário Caixa Aqui, isto é, está credenciado junto à Caixa Econômica Federal e autorizado a fornecer serviços e produtos financeiros, tendo em vista a falta de agência bancária na localidade.

A propósito, veja-se a seguinte informação sobre os correspondentes bancários extraída da página eletrônica da Caixa Econômica Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como ser um Correspondente CAIXA AQUI

Para se tornar um Correspondente CAIXA AQUI, a empresa interessada deve procurar a agência mais próxima de sua localidade. Lá, receberá todas as orientações necessárias.

Só podem se tornar Correspondente CAIXA AQUI aqueles estabelecimentos que:

- Comercializem gêneros da cesta básica;
- Possuam fluxo financeiro que garanta a operação do canal em municípios onde haja agência da CAIXA;
- Tenham aderência com o público a ser atendido, ou seja, cidadãos-alvo dos programas federais (Bolsa Família, PIS, Seguro-Desemprego, INSS);
- Possuam ambiente que possa atender o grande fluxo de pessoas que procuram os serviços da CAIXA prestados pelo Correspondente.

Mercados, mercearias, quitandas e panificadoras são alguns exemplos de estabelecimentos que podem ser Correspondentes CAIXA AQUI, além de outros pontos comerciais ou entidades sem fins lucrativos, desde que seus estatutos permitam.

Entre as vantagens de ser um estabelecimento credenciado está o recebimento de tarifa por cada operação transacionada e a oportunidade de aumentar o faturamento em virtude do acréscimo no fluxo de pessoas.

Responsabilidades

A empresa que se tornar Correspondente CAIXA AQUI, obrigatoriamente, terá de:

- Prestar os serviços definidos pela CAIXA e previstos em contrato;
- Atuar como Correspondente exclusivo da CAIXA;
- Cumprir com as determinações da legislação em vigor, entre elas a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro e o atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e gestantes;
- Atender o cliente e a população em geral com respeito, imparcialidade e cortesia, responsabilizando-se por quaisquer atos lesivos ou desvios de conduta de seus empregados e/ou prepostos.

Como se vê, o estabelecimento onde houve o delito, não obstante realize diversas operações bancárias como correspondente da Caixa Econômica Federal, com ela não se confunde.

Desse modo, não há falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no CC nº 117.066/PR, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 7.2.2012.

Cabe ressaltar, por oportuno, que este Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipótese de delito cometido em casa lotérica, que se submete ao regime de permissão, firmou compreensão na mesma linha de raciocínio, isto é, no sentido de que não há ofensa à interesse da União.

Vejam-se os precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO DE CASA LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos serviços prestados pelas casas lotéricas, apesar de serem realizados sob o regime de permissão, ainda que tenha a União o interesse na punição do eventual criminoso, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Joaquim Távora/PR, ora suscitado.

(CC nº 98192/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 8.10.2009)

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO CONTRA CASA LOTÉRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU ENTIDADES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL.

1. O delito de roubo cometido contra casa lotérica, pessoa jurídica de direito privado permissionária de serviço público, atingido apenas o seu patrimônio, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal, por não lesar bens, serviços ou interesse da União.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC nº 40.771/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.5.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o suscitado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0391075-2

AgRg no
CC 131.474 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069545520088100040 0261892012 261892012 69545520088100040
73299620134013701

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: WELLINGTON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: CHARLES MANOEL CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE SOARES MIRANDA
INTERES.	: FERNANDO BATISTA FALCÃO
ADVOGADO	: ADALGISA BORGES LUZ SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE IMPERATRIZ - SJ/MA
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: WELLINGTON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: CHARLES MANOEL CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE SOARES MIRANDA
INTERES.	: FERNANDO BATISTA FALCÃO
ADVOGADO	: ADALGISA BORGES LUZ SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastiao Reis, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de março de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário